



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná
Prova de Sentença Criminal – 2021/2022
(p. 1)

Espelho – Prova de Sentença Penal 2021/2022

I. FUNDAMENTAÇÃO

Falecimento de Tício e Mévio

De início, em decorrência do noticiado e comprovado falecimento dos corréus Tício e Mévio, nas alegações finais, caberá ao candidato declarar, no dispositivo, extinta a sua punibilidade, com fundamento no art. 107, I, CP c.c. 397, IV CPP.

Admissível, se devidamente motivado, o desmembramento do feito em relação a tais réus, e conversão do julgamento para os fins do art. 62 do CPP.

Inépcia da denúncia I

A denúncia já foi recebida anteriormente. Respostas admissíveis: (I) preclusão temporal – art. 396-A, CPP – pelo que cabia à defesa ter suscitado tal tese na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos; (II) ou invocar a natureza de ordem pública da questão e apreciá-la para, no caso, refutá-la, demonstrando o atendimento dos requisitos da inicial acusatória – art. 41, CPP.

Inépcia da denúncia II – verbo-núcleo (fato 1)

Refutar a tese, apontando o verbo-núcleo do tipo imputado no Fato 1 (*“dispensaram a realização da licitação, possibilitando e dando causa à contratação direta...”*).

Resolução

O enunciado conduz à caracterização dos seguintes delitos, que devem ser identificados e capitulados pelos candidatos:

Quando	Quem	O quê	Tipificação
2010	Tício (+) Mévio (+) Spider Estelio Onato	<i>“dispensaram a realização de licitação fora das hipóteses previstas em lei, admitindo, possibilitando e dando causa à contratação direta”</i> da UNIVERSAL para desenvolvimento e implementação das novas demandas tecnológicas de software e hardware da URV, gerando dano ao erário de R\$ 2.000.000,00...”	Art. 89 da Lei 8666/93, revogado pela Lei 14133/2021, que conferiu redação ao art. 337-E e seguintes do CP.
Julho/2013 a julho/2019	Spider	<i>Ocultou a origem, propriedade e movimentação de R\$ 2.000.000,00, provenientes dos delitos acima, valendo-se de PJ falsamente registrada (UFC Ltda) em nome de CIGANO para celebrar contrato de PS de “inteligência operacional” para recebimento mensal de valores decorrentes da avença. SPIDER, valendo-se da empresa CIGANO ME, celebrou “contrato de OS de inteligência operacional” com UFC, estipulando remuneração mensal de R\$ 27.800,00, creditados na conta de CIGANO, e a seguir repassado para conta de SPIDER (destinatário final dos valores e efetivo sócio da empresa)</i>	Art. 1º, caput (admissível §1º), c.c. §4º da Lei 9613/98



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal – 2021/2022

(p. 2)

Diante da extinção da punibilidade de Tício e Mévio, a fundamentação se restringirá a Spider, Estelio e Onato (fato 1) e a Spider (fato 2).

O candidato não deve se limitar a reproduzir o texto do enunciado e sim demonstrar que tem redação própria e, de forma clara e lógica, resumir a dinâmica dos fatos criminosos (demonstrando compreensão dos estratagemas empregados), apontar as provas que comprovam tanto a **materialidade** dos crimes como a sua **autoria**, cotejando-as com o tipo legal e todas as suas elementares, a fim de aferir se e quais crimes efetivamente se configuraram no caso em exame. Também é essencial que enfrente, de forma ampla e exauriente, todas as alegações da acusação e da defesa.

A discussão sobre temas estranhos ao objeto da fundamentação será ponderada em desfavor do candidato.

Crime de dispensa ilegal de licitação:

O enunciado foi expresso quanto à dispensa da realização de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 24 da Lei 8666/93), possibilitando a contratação direta da empresa Universal, gerando dano ao erário de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Para tanto, valeram-se das empresas IA (organização social-OS com prerrogativa de firmar contratos de gestão com o Poder Público, cf. Decreto Municipal ...) e URV (pessoa jurídica de direito privado declarada de utilidade pública junto de IA), e Adventure e Hollywood (para formular propostas de cobertura, pois não detinham *expertise*) e Universal. Esta prestou o serviço por R\$ 30.000.000,00 mas a contratação se deu por R\$ 32.000.000,00.

Materialidade comprovada, dentre outros, pelos documentos consistentes nos Anexos 1, 2, 3 e 4 do Contrato de Gestão e nas propostas de cobertura de fachada.

Autoria: comprovada pela confissão dos corréus, inclusive os falecidos, acerca das tratativas visando a simular a apresentação de propostas para direcionar a contratação da Universal, por preço superfaturado. Confissões corroboradas ainda pela prova documental.

Tipicidade: além dos elementos do tipo previstos no art. 89 da Lei 8666/93 - sucedido pelo art. 337-E do CP cf. Lei 14133/2021 - ficaram evidenciados o elemento subjetivo (dolo dos agentes) e o prejuízo ao erário (no caso, de R\$ 2.000.000,00).

Outras questões alegadas pelas partes (além da inépcia da denúncia):

O cabimento do pedido do MP de condenação dos réus pelo preceito primário do art. 337-E do CP (cf. Lei 14133/2021) com a aplicação do preceito secundário do art. 89 da Lei 8666/93, assim como a insurgência da defesa contra a classificação jurídica dada pela Lei 14133/2021 a fatos ocorridos em 2009, inclusive porque os dispositivos seriam totalmente distintos, além de configurar a indevida criação de *lex tertia*, devem ser apreciados pelo candidato sob as seguintes premissas:

- (a) deve ser cotejada a redação dos preceitos primário e secundário do art. 89 da Lei 8666/93 (vigente à época dos fatos delituosos e do oferecimento/recebimento da denúncia) com o novel art. 337-E do CP;
- (b) não houve *abolitio criminis*, pois o novo tipo penal é mais extenso e abrange a conduta prevista no art. 89 da Lei 8666/93;
- (c) há, sim, continuidade normativo-típica entre os supra citados tipos penais;
- (d) subsiste a tipicidade da conduta imputada aos réus;
- (e) é inviável a cominação da pena (preceito secundário) prevista na lei nova, mais severa tanto qualitativa (antes detenção, agora reclusão) quanto quantitativamente (antes 3 a 5 anos,



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal – 2021/2022

(p. 3)

agora 4 a 8 anos, além da multa antes limitada a 5% do contrato e agora sem limitação), sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, objeto de proteção constitucional (art. 5º, XL da CF);

- (f) outrossim, o STF tem entendimento firmado no sentido de não ser possível a combinação de leis no tempo, sob pena de se estar criando uma terceira lei (*lex tertia*);
- (g) portanto, em relação ao fato 1, devem os réus ser condenados como incursos no art. 89 da Lei 8666/93 (preceito primário e secundário).

Lavagem ou ocultação de bens e valores – Lei 9613/98

O enunciado é claro quanto à subsunção da conduta dos réus ao tipo legal do art. 1º da Lei 9613/98. Assim, o candidato deve apontar o modo como o réu Spider buscou dissimular/ocultar a origem do numerário obtido no crime anterior, qual seja, simulando um contrato de prestação de serviços entre as empresas UFC e Cigano ME (da qual Spider era o efetivo proprietário), que previa o pagamento mensal de R\$ 27.800,00 que era creditado na conta do ‘laranja’ Cigano que por sua vez o repassava para Spider.

A materialidade está evidenciada pelo contrato de prestação de serviços firmado entre UFC e Cigano ME, assim como pelos extratos bancários que comprovaram o repasse dos valores da UFC para a empresa Cigano-ME e desta para a conta bancária de Spider, ao longo do período. Ainda, foi corroborada pela confissão de Spider.

A autoria, igualmente, ficou demonstrada pela confissão de Spider que, ademais, tinha sido o beneficiário do sobrepreço do crime antecedente (que é elemento do tipo em questão).

Como o enunciado do fato 2 aduziu que os repasses foram efetuados entre julho de 2013 e julho de 2019, ficou caracterizada a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei 9613/98.

Tese da defesa:

É inequívoco o dolo de Spider, eis que foi o beneficiário do crime antecedente (portanto conhecia a origem ilícita do dinheiro) e efetivo proprietário da empresa Cigano ME (que tinha Cigano como sócio formal “laranja”).

Concurso de crimes

Os crimes narrados no Fato 1 e no Fato 2 foram cometidos em concurso material (art. 69, CP).

II. DISPOSITIVO

O candidato deve julgar:

1. extinta a punibilidade dos réus Mévio e Tício, em virtude do seu falecimento, com fundamento no art. 107, I, do CP, c.c. 397, IV do CPP;
2. procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de condenar:
 - a. o réu Spider (qualificado), em concurso material (art. 69, CP), como incurso:
 - i. no art. 89 da Lei 8666/93;
 - ii. no art. 1º da Lei 9613/98;
 - b. os réus Estelio e Onato como incursos no art. 89 da Lei 8666/93.

III. DOSIMETRIA DA PENA

O enunciado orientou os candidatos a realizar a dosimetria *somente em relação a um (1) dos acusados para ambos os fatos (1 e 2), a fim de se avaliar a técnica relacionada à dosimetria da pena*. No caso, apenas ao réu Spider foram atribuídas as condutas delitivas descritas nos fatos 1 e 2.

O candidato deve empregar o sistema trifásico (art. 68, CP), não se esquecendo de fixar a multa (quantidade e valor unitário justificado) e regime inicial de cumprimento da pena após promover a unificação das penas (devido ao concurso material).



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal – 2021/2022

(p. 4)

Em relação ao crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei 8666/93 - fato 1), a Banca reputa como erro de **extrema gravidade** o emprego do preceito secundário do art. 337-E do CP, pois viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL).

A qualidade da fundamentação da dosimetria e erros como *bis in idem* serão ponderados na nota. É impositivo que o candidato fundamente os critérios empregados, não bastando o emprego de expressões genéricas em relação às circunstâncias que mereçam enfrentamento específico no caso concreto. Também será ponderada a clareza quanto à ponderação favorável/desfavorável/neutra das circunstâncias legais, bem como a indicação precisa de eventuais exasperações/mitigações da(s) pena(s) de cada um dos crimes.

- 1) 1ª fase - Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP): no seu exame, alguns fatos devem ser sopesados, sobretudo:
 - a. **Fato 1:** Na aferição da culpabilidade, deve o candidato observar o grau de reprovabilidade, ponderando sobretudo as circunstâncias, especialmente porque o réu, empresário que era, engendrou complexo esquema para burlar a norma legal que impõe o efetivo certame e o motivo que foi, inequivocamente, a obtenção de proveito econômico indevido. Inviável a ponderação desfavorável dos antecedentes, pois o réu ostentava uma condenação (art. 333, CP) ainda não depurada à época do novo crime, em 2010, pelo que tal registro deve ser ponderado na segunda fase, como reincidência. São desfavoráveis as consequências, diante do prejuízo sofrido pelo erário. O enunciado não trouxe maiores informações quanto à personalidade nem à conduta social do agente. A circunstância comportamento da vítima deve ser ponderada de forma neutra, eis que a Fazenda Pública do Município (e indiretamente, a sociedade) é que foi prejudicada no caso. Portanto, não há que se falar em provocação nem em desídia da vítima;
 - b. **Fato 2:** Na aferição da culpabilidade, considerada como o o grau de reprovabilidade, deve ponderar as circunstâncias e a motivação que, no caso, são insitos ao crime em questão. Inviável a ponderação desfavorável dos antecedentes, pois o réu ostentava uma condenação (art. 333, CP) ainda não depurada à época da simulação do contrato de prestação de serviços e início do repasse dos valores, em 2013, pelo que tal registro deve ser ponderado na segunda fase, como reincidência. São neutras as consequências, pois o prejuízo sofrido pelo erário decorreu do crime antecedente. O enunciado não trouxe maiores informações quanto à personalidade nem à conduta social do agente. A circunstância comportamento da vítima deve ser ponderada de forma neutra, eis que o sujeito passivo do crime é o Estado e, secundariamente, a sociedade. Portanto, não há que se falar em provocação nem em desídia da vítima.
- 2) 2ª fase – agravantes e atenuantes:
 - a. **Fatos 1 e 2:** Spider é réu confesso – art. 65, III, d, CP – e septuagenário à data da sentença (art. 65, I, CP). Por outro lado, era reincidente. Deverá o candidato aferir a existência de eventual circunstância preponderante entre agravantes e atenuantes. Se após a compensação sobejar atenuante e a pena eventualmente estiver no mínimo legal, deverá justificar a não aplicação aquém deste teto de base.
- 3) 3ª fase: Causas de aumento e de diminuição da pena
 - a. **Fato 1:** ausente causas de aumento ou de diminuição;
 - b. **Fato 2:** aplicável a causa de aumento da pena prevista no art. 1º, §4º da Lei 9613/98, ao invés do crime continuado (art. 71 do CP), tendo em vista o princípio da especialidade.



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal – 2021/2022

(p. 5)

- 4) Concurso de crimes e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – art. 33 do CP, c.c. 59, CP.
- a. o candidato deverá observar que os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69), o que importaria, de regra, a somatória das penas (corporal e de multa) cominadas aos dois crimes. Todavia, deve o candidato atentar que no caso as penas privativas de liberdade são de espécies diferentes (detenção e reclusão) o que impede a soma delas;
 - b. eventual fixação de regime mais gravoso do que o *quantum* de cada pena corporal (detenção e reclusão) admite, requererá motivação específica (Súm. 719/STF), não bastando a genérica menção à gravidade do crime (Súm. 718/STF);
 - c. observar o fato de o réu ser reincidente para fins de fixação do regime inicial (art. 33, §§2º e 3º do CP), assim como as circunstâncias judiciais (art. 59, III do CP);
 - d. a pena de detenção não admite a fixação do regime fechado.
- 5) **Multa:** Em relação ao Fato 1, a pena de multa deve ser arbitrada na forma preceituada no art. 99 da Lei 8666/93 (que foi reiterada, mas de forma mais gravosa porquanto sem limitação percentual, no art. 337-P do CP).
Quanto ao Fato 2, o candidato deve quantificá-la (número de dias-multa) de forma **razoavelmente proporcional com a pena privativa de liberdade** aplicada, ao longo das três fases da dosimetria. Após quantificar a multa, deverá fundamentadamente fixar o valor unitário (montante do dia-multa), observando o 60 do CP. No caso concreto, o enunciado informa que o réu era empresário o que indica razoável capacidade econômica, pelo que a fixação do dia-multa deverá se afastar do mínimo legal.
- 6) Conforme o *quantum* da pena corporal e regime inicial, o candidato deve aferir se não se trata de hipótese de **substituição** (art. 44 e segs., CP), ou de **suspensão condicional da pena** (art. 77, CP). No caso em tela, o réu Spider era reincidente em crime doloso, fazendo incidir a vedação dos arts. 44, II e 77, I e II do CP, além de se impor a ponderação das circunstâncias do art. 59 do CP.

IV. DEMAIS QUESTÕES E PROVIDÊNCIAS

Direito de apelar: Como os réus, a princípio, responderam ao processo-crime soltos, têm o direito de apelar em liberdade, salvo se presentes fundamentos para a sua prisão preventiva. No caso, presume-se inócua a hipótese, eis que o MP não formulou tal pedido.

Efeitos da condenação

Indenização dos danos materiais e dos danos morais coletivos – art. 91, I, CP, c.c. 387, IV CPP – O entendimento jurisprudencial é de que tal reparação pressupõe que tenha havido pedido expresso na inicial e indicação do montante pretendido, nas duas modalidades, a fim de possibilitar aos réus o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. É imperioso, assim, que o candidato aduza à presença/ausência de tais requisitos para fixar (ou eventualmente indeferir a fixação do) valor da reparação tanto a título de danos materiais quanto morais.

O beneficiário da reparação, outrossim, deve ser a vítima do delito. No caso concreto, no enunciado do Fato 1, ficou claro que o Município X é que foi lesado, enquanto o MP pediu em alegações finais a indenização em favor do Estado do Paraná.

A extensão dos danos materiais ficou evidenciada na denúncia, qual seja, a diferença de R\$ 2.000.000,00 cobrada a maior do Município X. Quanto aos danos morais coletivos, ao arbitrá-los o Juiz deve deduzir alguma fundamentação a respeito da sua (in)ocorrência.

Além disso, por se tratar de efeitos da condenação, inviável a imposição de tais obrigações a réu que não tenha sido condenado, por exemplo, por ter sido extinta a sua punibilidade.



Concurso para Ingresso na Magistratura do Paraná

Prova de Sentença Criminal – 2021/2022

(p. 6)

Perdimento de bens e valores – art. 91, II, b, CP e art. 7º, I da Lei 9613/98. É efeito da condenação e por expressa previsão legal (art. 91, §3º) deve ter sido requerida expressamente na denúncia. É imperioso que o candidato aduza à (in)ocorrência do prévio contraditório para (in)deferir o pedido. Ainda, deve indicar o valor da perda da diferença apurada (art. 91, §4º do CP).

Atentar, por fim, para não incidir em *bis in idem* numa eventual cumulação da perda pelos fatos 1 e 2, eis que o primeiro é o crime antecedente do segundo.

Providências finais

Serão ponderadas na pontuação a referência pelo candidato às providências finais em relação aos réus condenados, após o trânsito em julgado: (a) ao pagamento das custas processuais; (b) inclusão no rol dos culpados; (c) expedição de guia de execução; (d) comunicações concernentes aos efeitos políticos da condenação ao TRE-Tribunal Regional Eleitoral e Instituto de Identificação do Estado e (e) para fins de registro de antecedentes criminais.

E ainda: publicação (art. 389, CPP), registro e intimações (art. 390 e 391, CPP).

Autenticação – art. 381, IV do CPP – data e menção à assinatura do Juiz (evidentemente, sem identificação do candidato).

V. PONTUAÇÃO:

Foram conferidos os seguintes pesos aos blocos da sentença (considerando que o relatório foi dispensado):

I – Fundamentação: 4,5 (quatro pontos inteiros e cinco décimos)

II - Dispositivo: 1,0 (um ponto inteiro);

III – Dosimetria, inclusive multa – regime inicial - substituição – *sursis*: 3,3 (três pontos inteiros e três décimos);

IV – Demais questões e providências: reparação de danos materiais e morais coletivos – perdimento de bens - providências finais - autenticação: 1,2 (um ponto inteiro e dois décimos)

VI. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

Vícios da sentença que a tornem nula ou inexistente (por exemplo, ausência de dispositivo) resultarão na atribuição de nota zero à prova.

Serão considerados na pontuação, além do acerto das questões técnicas, também: a estruturação da sentença, a pertinência, clareza e lógica da fundamentação, o enfrentamento abrangente das questões suscitadas e relevantes ao caso e a qualidade da redação.

Por fim, eventual dissenso da resposta do candidato em relação à proposta da banca será ponderada e eventualmente acolhida, desde que devidamente fundamentada **no texto da prova de sentença**.

No concernente à pretensa prescrição, o artigo 110 do CP não mais aprevê com termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia. Ainda que eventualmente se considere a data dos fatos como termo inicial, no caso o lapso prescricional decorrido desde então foi interrompido pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP) em 2020, quando o réu Spider ainda não tinha completado 70 anos e portanto não fazia jus à prescrição reduzida. A partir de tal marco o prazo prescricional voltou a fluir integralmente (art. 117, §2º, CP).

Por fim, o enunciado apontou o entendimento da banca no sentido da inocorrência da prescrição ao dispor, de forma destacada e em negrito no enunciado que **“deverá o candidato fixar a pena somente em relação a um (1) dos acusados, para ambos os fatos (1 e 2), a fim de se avaliar a técnica relacionada à dosimetria da pena”**.